



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.886 - CE (2017/0047493-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : GERMANO ANDRADE MARQUES E OUTRO(S) - CE019944
RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ - CE022585
RECORRENTE : MOYSES LOIOLA PONTE DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO E
OUTRO(S) - CE030371
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : RODRIGO BECCO DE SOUZA
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - CE019224
RECORRIDO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADO : FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO, ESPECIALIDADE NEUROCIRURGIA. QUADRO DE PESSOAL DA EBSEH. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a classificação dos candidatos segundo as regras do edital. A reforma do acórdão recorrido exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. A suposta violação do Edital Normativo não suscita análise da Corte, porquanto a simples interpretação e exame de cláusula contratual não ensejam Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
6. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.886 - CE (2017/0047493-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
EBSERH
ADVOGADOS : GERMANO ANDRADE MARQUES E OUTRO(S) - CE019944
RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ - CE022585
RECORRENTE : MOYSES LOIOLA PONTE DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO E
OUTRO(S) - CE030371
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : RODRIGO BECCO DE SOUZA
ADVOGADO : MILENA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - CE019224
RECORRIDO : INSTITUTO AOCP
ADVOGADO : FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 544-545, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO, ESPECIALIDADE NEUROCIRURGIA. QUADRO DE PESSOAL DA EBSEH. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DA EBSEH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFC. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DE 6 (SEIS) ANOS COMPLETOS NO EMPREGO PLEITEADO EM PERÍODOS NÃO SOBREPOSTOS. DIREITO A MAIS 2 (DOIS) PONTOS, CONFORME REGRAS DO EDITAL DO CONCURSO, ALÉM DAQUELES CONCEDIDOS PELA BANCA EXAMINADORA. PRODUÇÃO CIENTÍFICA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM NEUROCIRURGIA. REQUISITO BÁSICO PARA O EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTIFICADO PARA TITULAÇÃO, SEGUNDO EDITAL DO CONCURSO. ARTIGO PUBLICADO EM PERIÓDICO RECONHECIDO PELA CAPES. MERA INDICAÇÃO DO PERIÓDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO CANDIDATO DO RECONHECIMENTO PELA CAPES APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a citação dos demais candidatos aprovados no concurso público como litisconsortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivos é desnecessária, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação.

2. Cabe ao Instituto AOCB, na qualidade de instituição responsável pela organização e execução do concurso, promover o reposicionamento do autor na lista de classificação, na eventualidade de concessão da pontuação pretendida. Uma vez aprovado o candidato, a contratação será realizada pela EBSEH, empresa com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, não havendo vínculo diretamente com a UFC, de modo que está caracterizada a legitimidade passiva da EBSEH para figurar no polo passivo da pretensão judicial.

3. Os períodos de trabalho comprovados como Médico Neurocirurgião foram os seguintes:

18.02.2008 a 01.08.2009; 04.01.2009 a 08.07.2013; 01.08.2009 a 27.05.2014 e 09.07.2013 a 27.05.2014.

Na forma do edital, faz jus o autor a 6,00 (seis) pontos pela experiência profissional, e não a apenas 4,00 (quatro), conforme decidiu a banca examinadora, em flagrante afronta a critérios objetivos estabelecidos no próprio edital.

4. Como o título de Residência Médica em Neurocirurgia constitui requisito básico para o ingresso no emprego no pleiteado, não pode ser pontuado como título, nos termos das regras do edital.

5. Observando-se o que estabelece o edital a respeito, a comprovação da Produção Científica (Tabela 9.2) se dá pela apresentação de "Textos publicados em periódicos reconhecidos pela CAPES-MEC". (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação) 6. Tendo como norte o princípio da isonomia, razoável o indeferimento da pontuação pleiteada pela não-comprovação do reconhecimento do periódico pela CAPES. Caberia ao candidato cumprir a norma editalícia sob pena de ser-lhe conferido um privilégio em detrimento dos demais.

7. Neste ponto específico, uma vez que não estamos diante de patente ilegalidade praticada pela banca examinadora, imiscuir-se o Poder Judiciário na análise dos critérios para se aferir se determinado periódico seria ou não reconhecido pelo CAPES-MEC implicaria verdadeira substituição da banca, vedada pelo Pretório Excelso.

8. Extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido formulado em face da UFC.

9. Apelações parcialmente providas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 665-666, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. 2. O acórdão embargado foi expresso ao estabelecer que: O quarto período, por ser inferior a um 1. ano completo e parcialmente concomitante com o terceiro, não deve ser levado em consideração para pontuação, como aliás o próprio autor reconhece; Faz jus o autor a 6,00 (seis) pontos pela Experiência 2. Profissional, e não 4,00 (quatro), conforme atribuição da banca examinadora; Trata-se, pois, de 3. flagrante afronta a critérios objetivos estabelecidos pelo próprio edital do certame, em atuação ilegal que deve ser coibida e afastada; Uma vez reconhecida a regularidade das declarações e constatado o 4. trabalho em anos completos não sobrepostos, não cabe nenhum juízo subjetivo da banca nesse aspecto, cuja atuação é inteiramente vinculada. Não há que se cogitar de discricionariedade na espécie, de maneira que se impõe a concessão da pontuação correspondente ao candidato; Não se afigura pertinente a 5. alegação dos promovidos de que a experiência profissional do primeiro período de trabalho (18.02.2008 a 01.08.2009) não poderia ser pontuada por corresponder ao período de residência médica, o que violaria o disposto no item 9.17 do edital, que dispõe que 'não será aceito qualquer tipo de estágio, bolsa de estudo ou monitoria para pontuação dos Títulos e Experiência Profissional'; Na declaração expedida pela 6. Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, enuncia-se que o autor, '(...) foi contratado por prazo determinado de 24 meses, com início em 18.02.2008, no cargo de Médico Neurocirurgião, em regime de plantão, com lotação no Hospital da Restauração. Solicitando rescisão em 01.08.2009'; Não tendo sido 7. alegada pelos promovidos a falsidade do documento ou impugnado o seu teor, não se revela legítima a conclusão de que se tratou de bolsa, estágio ou monitoria, pois a declaração indica matrícula funcional e menciona a existência de 'contrato por prazo determinado', para um 'cargo', tendo sido depois objeto de 'rescisão'; Evidencia-se, pois, vínculo de emprego público, não se podendo presumir, em vista a 8. presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos e, à míngua de prova em contrário, que se trata de atividade relacionada à residência médica pelo simples fato de serem concomitantes os períodos de trabalho e da especialização, como entendeu a banca; Como a regra do item 9.17 do edital 9. é restritiva do direito dos candidatos, não comporta a interpretação ampliativa realizada pela comissão examinador, pois, ainda que se comprovasse se tratar de atividade realizada em cumprimento de residência médica, o que não é o caso, a residência médica, essa modalidade de ensino estritamente considerado não se classifica nem se confunde com estágio, bolsa de estudo ou monitoria; Quanto ao título de Residência Médica, dispõe a Tabela 9.2 que a comprovação será feita com a apresentação do seguinte documento: 'Certificado de conclusão de residência médica, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, no emprego pleiteado'; O autor apresentou certificado emitido pelo 11. Hospital da Restauração, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco de que concluiu Residência Médica na área básica de Neurologia, de 01.02.2007 a 31.01.2008, e na área de concentração de Neurocirurgia, no período de 01.02.2008 a 31.01.2012; Apresentou, ainda, certificado de registro 12. do autor como especialista em Neurocirurgia, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará em 22.07.2013; Evidencia-se que o certificado expedido pelo CREMEC não pode ser admitido 13. para efeito de pontuação como título. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se trata de certificado de conclusão de residência médica ou de curso de especialização. O certificado atesta apenas o registro de sua qualificação na especialidade Neurocirurgia, não sendo representativo de conclusão de nenhum curso, o que exclui a possibilidade de seu aproveitamento; No caso do certificado de conclusão de residência médica, efetivamente 14. corresponde ao emprego pleiteado (especialidade Neurocirurgia), tendo sido reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, como prescreve a Tabela 9.2 do Edital; Há que se levar em 15. consideração, no entanto, o disposto no item 9.3 do Edital, que estabelece que 'para fins de Avaliação de Títulos, não serão considerados diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração que seja requisito para ingresso no emprego pleiteado pelo candidato'; Dispõe o Anexo II do Edital nº 02, quanto aos 16. empregos e requisitos para o emprego de Médico - especialidade Cirurgia Plástica: 'Médico - Neurocirurgia: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de residência médica em Neurocirurgia, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Neurocirurgia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; e registro profissional no Conselho Regional de Medicina'; O 17. requisito de ingresso no emprego a que se refere a banca é, portanto, a residência médica ou especialização em Neurocirurgia. O item 9.4 do Edital dispõe que, quando o candidato possuir dois ou mais certificados solicitados como requisito básico, poderá escolher um a ser apresentado como requisito básico e outro(s) para pontuação de título. Desse modo, para que fosse pontuada como titulação a residência médica em Neurocirurgia, seria preciso que o autor tivesse apresentado outro documento para satisfazer o requisito exigido pelo edital para ingresso no emprego, como o de especialista em Neurocirurgia, o que não aconteceu. Como o título de residência médica era o único admissível como requisito para ingresso no cargo, não poderia ser pontuado como título, nos termos das regras do Edital. Correta, pois, nesse tocante, a decisão da banca; É certo que não cabe ao Poder Judiciário invadir a 18. esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade do ato, eximindo-se o juiz, ordinariamente, de reapreciar, no caso de concursos públicos, critérios de elaboração e correção de provas, formulação de questões etc.; A jurisprudência 19. do Supremo Tribunal Federal, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, excepciona a possibilidade de controle judicial quando se tratar de flagrante inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Consequentemente, é legítimo o controle judicial também acerca da compatibilidade do certame com as normas fixadas pelo edital regulador, assim como o respeito do edital à Constituição, à lei e aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o que engloba tanto o controle estrito de legalidade quanto o que a doutrina modernamente tem denominado de controle de juridicidade, no qual se aprecia a adequação do ato administrativo aos princípios consagrados no ordenamento, dentre os quais os da razoabilidade e da proporcionalidade; Não há que se falar em quebra da isonomia com a procedência parcial desta 20. pretensão judicial, pois o controle judicial está sendo exercido ante a verificação da atuação exorbitante da banca em relação ao disposto no edital; O controle judicial se efetiva com base nas regras objetivas 21. estabelecidas no edital para concessão de pontos pela titulação, não havendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se cogitar, nesse caso, em juízo discricionário da banca examinadora na admissibilidade da produção científica apresentada ou sua recusa com base em disposições não expressas no edital; No que atine à Produção Científica 22. atribuída ao autor, os artigos apresentados, escritos em coautoria, 'Endovascular treatment of traumatic carotid cavernous fistula with balloon-assisted sinus coiling. A technical description and initial results' e 'Endovascular treatment of cerebral aneurysms - a retrospective study of 163 embolized aneurysm', publicados, respectivamente, na Interv Neuroradiol e nos Arquivos de Neuro-psiquiatria, a pretendida pontuação foi negada por não ter sido comprovado que os periódicos são reconhecidos pela CAPES, como determina o edital. No ponto, defendem os recorrentes que a comprovação de reconhecimento pelo CAPES é exigência implícita do edital; Observando-se o que estabelece o edital a respeito, a 23. comprovação da Produção Científica (Tabela 9.2) se dá pela apresentação de 'Textos publicados em periódicos reconhecidos pela CAPES-MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação)'; Tendo como norte o princípio da isonomia, parece razoável o 24. indeferimento da pontuação pleiteada pela não-comprovação do reconhecimento do periódico pela CAPES. Caberia ao candidato cumprir a norma editalícia sob pena de ser-lhe conferido um privilégio em detrimento dos demais; Neste ponto específico, uma vez que não se está diante de patente ilegalidade 25. praticada pela banca examinadora, imiscuir-se o Poder Judiciário na análise dos critérios para se aferir se determinado periódico seria ou não reconhecido pelo CAPES-MEC implicaria verdadeira substituição da banca, vedada pelo Pretório Excelso.

Aponta a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, em Recurso Especial (fls. 687-701, e-STJ), violação, no mérito, do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 9.784/1999.

Afirma:

Previamente a qualquer esforço argumentativo, é necessário ressaltar que deve ser observada a vinculação, tanto da Administração Pública como dos candidatos, aos termos do Edital (Concurso Público 6/2014 – EBSEH/MEAC-UFC E HUWC-UFC), o que derruba todos os argumentos apresentados pelo recorrido, conforme melhor explicado abaixo.

Ressalta-se, de início, que vale para todos os concursos públicos o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

(...)

Permite-se concluir, neste raciocínio, que o poder público encontra-se tão ou mais sujeito à observância do Edital que os candidatos, pelo simples fato de que presidiu sua elaboração e, portanto, escolheu seu conteúdo. Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesma determinou e às quais aderem os candidatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre poder público e candidatos.

Logo, não merecem prosperar os argumentos do recorrido em relação ao indeferimento do seu pedido de final de fila. Explica-se.

Quanto à experiência profissional, o recorrido apresentou quatro declarações de experiência profissional emitidas pelo Governo do Estado de Pernambuco, com o fim de comprovar os seguintes períodos:

A) 18/02/2008 à 01/08/2009 (matrícula 2636557) – período não pontuado, relativo ao período de residência médica;

B) 04/01/2009 à 08/07/2013 (matrícula 2770172) – período pontuado (4.00 pontos), relativo ao período como médico neurocirurgião contratado por tempo determinado em regime de plantão;

C) 01/08/2009 à 27/05/2014 (matrícula 284649-7) – período validado, porém não pontuado por ser concomitante com o período “B”;

D) 09/07/2013 à 27/05/2014 (matrícula 354389-7) – período não pontuado, por ser inferior a um ano completo.

O Edital de abertura prevê expressamente no item 9.16 e na Tabela 9.1, o seguinte:

“9.16 Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.”

Nesse sentido, como o edital de abertura dispõe expressamente no item 9.16 que não será considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período, é legítima a negativa de pontuação da Banca Examinadora, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade no momento da avaliação.

Portanto, computados os anos completos e desconsiderando-se o período de experiência profissional concomitante, a Banca Examinadora chegou à pontuação final de 4.00 (quatro) pontos, pontuação esta que foi devidamente atribuída ao candidato.

Dessa forma, ao contrário do que pretende o recorrido, o Edital proíbe a soma de períodos inferiores a um ano, nos termos do item 9.16 e Tabela 9.1, que dispõe que seriam pontuados somente os “anos completos de exercício da profissão, no emprego pleiteado, sem sobreposição de tempo”. Desta forma, a cada ano completo comprovado foi atribuído 1.00 (um) ponto.

Assim, a Banca Avaliadora tão somente atendeu às disposições do Edital de abertura no tocante à pontuação dos períodos de experiência, não havendo que se falar em qualquer irregularidade, visto que, a todo momento, foi devidamente obedecido o Edital regulador do certame.

Por sua vez, Moyses Loiola Ponte de Souza afirma a existência de violação aos arts. 334 e 1.022 do CPC de 2015; 3º e 41 da Lei 8.666/1993. Sustenta em seu Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial (fls. 703-716, e-STJ):

Todavia, o acórdão equivocou-se quanto a existência de regra no edital estabelecendo competir ao candidato comprovar que a produção científica apresentada foi publicada em periódico reconhecido pela CAPES-MEC.

Consoante já asseverado, em não sendo estabelecido de forma clara no edital do certame, jamais poderia a comissão do concurso exigir ao candidato que comprovasse que a produção científica apresentada foi publicada em periódico reconhecido pela CAPES-MEC, sob pena de violação ao julgamento objetivo do concurso público, bem como ao princípio da vinculação ao edital.

O fato é que não houve determinação expressa no edital quanto à comprovação do reconhecimento da CAPES-MEC, inclusive fora reconhecido em sentença, tendo o magistrado de piso assim asseverado:

Observando-se o que estabelece o edital a respeito, a comprovação da Produção Científica (Tabela 9.2) se dá pela apresentação de " Textos publicados em periódicos reconhecidos pela CAPES-MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação) ". Não há determinação expressa para que o candidato declare ou certifique para este fim. Desse modo, a individualização da publicação, com dados referentes ao periódico, ano de publicação etc., satisfaz a exigência do edital. A negativa de pontuação só justificaria mediante a fundamentação concreta da comissão examinadora, pela qual se demonstrasse que o artigo não fora em periódico não reconhecido pela CAPES.

No caso, a banca declinou apenas o conveniente motivo de que não houve prova do reconhecimento do periódico pela CAPES. E digo conveniente, pois a aferição dessa informação poderia ser obtida de maneira extremamente simples, mediante a simples consulta no sítio eletrônico da própria Coordenação de Aperfeiçoamento.

[...] Cabe ressaltar que o controle judicial se efetiva com base nas regras objetivas estabelecidas no edital para concessão de pontos pela titulação, não havendo que se cogitar, nesse caso, em juízo discricionário da banca examinadora na admissibilidade da produção científica apresentada ou sua recusa com base em disposições não expressas no edital.

Ora, conforme cediço, "o edital é a lei do concurso público", ou seja, todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, instrumento este que deve reger todo processo de contratação pública.

Segundo leciona Fábio Henrique Alves Dias 2 :

O concurso público, entendido como o conjunto de atos administrativos que visa à aferição das aptidões de candidatos ao fito de selecionar os melhores para o provimento dos cargos públicos, por se tratar de procedimento marcado por acirradas disputas entre os candidatos, deve ter suas regras disciplinadoras minuciosamente traçadas no edital que lhe dá publicidade. E isso porque à Administração, em nome da segurança jurídica, não é lícito agir incoerentemente com as diretrizes adotadas, de modo a exigir do candidato determinada postura a que não fez referência no edital, uma vez que suas opções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geram na coletividade a expectativa do seu cumprimento, e nunca o contrário.

As obrigações devem restar CLARAS, não se permitindo que se exija algo do candidato que não consta expressamente do edital. Vislumbrando-se condutas afrontosas e desrespeitosas a este preceito, o controle jurisdicional faz-se imperioso.

Ademais, por ter sido exigência do próprio instrumento editalício, é razoável afirmar que a Banca Examinadora tem pleno conhecimento de quais são os periódicos reconhecidos pelo órgão

Contrarrazões apresentadas por Moyses Loiola Ponte de Souza às fls. 734-746 , e-STJ.

Contrarrazões apresentadas pela EBSEH às fls. 749-761 , e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.886 - CE (2017/0047493-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2017.

In casu, Moyses Loiola Ponte de Souza participou do Concurso Público para contratação do quadro de pessoal em emprego na Área Médica, com lotação na Maternidade Escola Assis Chateaubriand da Universidade Federal do Ceará – MEAC-UFC e no Hospital Universitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará– MEAC-UFC e no Hospital Universitário Walter Cantídio da Universidade Federal do Ceará – HUWC-UFC, na especialidade Neurocirurgia, regido pelo edital nº 02/2014. Não tendo, contudo, aprovação dentro do número de vagas (primeira colocação) em face de supostas falhas técnicas nas avaliações do certame, mormente estrutura de pontuação das avaliações (cômputo das notas).

Para maior clareza, analiso separadamente cada recurso.

1. Recurso Especial da EBSERH

Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 2º, *caput*, da Lei nº. 9.784/1999.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2009).

Acrescente-se que não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento. Nesse sentido, destaco a recente decisão da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010).

Além disso, apenas para esclarecer eventuais dúvidas, ressalto que, mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração "para efeito de prequestionamento", não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte *a quo* dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. (...)

(...)

3. *É entendimento assente da Primeira Turma que a mera declaração do Tribunal a quo de se ter por prequestionados dispositivos a fim de viabilizar o acesso à instância superior não se mostra suficiente para esta Corte se, após análise feita, constatar-se a inexistência do imprescindível debate.*

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1159497/RS, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/11/2009, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DO RECURSO APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM EFETIVA DISCUSSÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. *O simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, que tal e quais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem que tenha havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial.*

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que incide, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte. Precedentes.*

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 948.716/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2008, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.(...)

(...)

2. *Não satisfaz o requisito do prequestionamento a mera referência pelo Tribunal a quo de que teria por prequestionados os dispositivos legais tidos por malferidos. Precedentes da Turma. São aplicáveis os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 929.737/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 03/09/2007, p. 159, grifei).

Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Recurso Especial de Moyses Loiola Ponte de Souza

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art.1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 334 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015; 3º e 41 da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mérito, para uma melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 539-544, grifei):

Conforme relatado, o autor sustenta que haveria ofensa às regras do edital e formalismo exagerado na decisão da banca examinadora que desacolheu a pontuação de sua titulação referente à Experiência Profissional, Residência Médica e Produção Científica.

No que se refere à pontuação da Experiência Profissional, os dispositivos do edital relativos à matéria estabelecem o seguinte:

"9.16. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.

TABELA 9.1 - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL Exercício da profissão: anos completos de exercício da profissão no emprego pleiteado - 1 ponto por ano, limitado a 10 anos - pontuação máxima 10 pontos.

TABELA 9.2 - AVALIAÇÃO DE TÍTULOS 1) Doutorado: comprovado através de diploma de conclusão de curso de Doutorado, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, na área relacionada ao emprego pleiteado - 3 pontos por título, limitado a uma comprovação e pontuação máxima de 3;

2) Mestrado: comprovado através de diploma de conclusão de curso de Mestrado, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, na área relacionada ao emprego pleiteado - 2,4 pontos por título, limitado a uma comprovação e pontuação máxima de 2,4; 3) Residência médica: comprovada através de certificado de conclusão de residência médica, devidamente reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, no emprego pleiteado - 2 pontos por título, limitado a uma comprovação e pontuação máxima de 2;

4) Especialização: comprovada através de certificado de conclusão de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, com carga horária mínima de 360 horas, devidamente reconhecido pelo MEC, na área relacionada ao emprego pleiteado - 0,9 pontos por título, limitado a duas comprovações e pontuação máxima de 1,8;

5) Produção científica: textos publicados em periódicos reconhecidos pela CAPES-MEC (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do MEC - 0,3 pontos por título, limitado a duas comprovações e pontuação máxima de 0,6;

6) Aperfeiçoamento: comprovado através de certificado de curso de aperfeiçoamento na área relacionada ao emprego pleiteado, com carga horária mínima de 120 horas, devidamente reconhecido pelo MEC ou Conselho Profissional competente - 0,2 pontos por título, limitado a uma comprovação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pontuação máxima de 0,2;

Como se observa a partir das disposições editalícias, os períodos a serem considerados para atribuição de pontuação são aqueles em "anos completos de exercício da profissão, no emprego pleiteado, sem sobreposição de tempo", vedados de qualquer modo a contagem de períodos concomitantes e o cômputo unificado de períodos não contínuos.

Os períodos de trabalho comprovados como Médico Neurocirurgião foram os seguintes:

a) 18.02.2008 a 01.08.2009 (identificador nº 4058100.545955, p.2);

b) 04.01.2009 a 08.07.2013 (identificador nº 4058100.545955, p.3);

c) 01.08.2009 a 27.05.2014 (identificador nº 4058100.545955, p.4); e d) 09.07.2013 a 27.05.2014 (identificador nº 4058100.545955, p.5).

Na forma do edital, portanto, a pontuação deveria ser a seguinte:

(i) 1,00 (um) ponto por 1 (um) ano completo do primeiro período (18.02.2008 a 17.02.2009);

(ii) 4,00 (quatro) pontos por 4 (anos) completos do segundo período, do segundo período (18.02.2009 a 17.02.2013), desprezado o período concomitante ao primeiro (04.01.2009 a 17.02.2009);

(iii) 1,00 (um) ponto por 1 (um) ano completo, referente ao terceiro período (18.02.2013 a 17.02.2014), desprezado o período concomitante ao segundo (01.08.2009 a 17.02.2013).

O quarto período, por ser inferior a um ano completo e parcialmente concomitante com o terceiro, não deve ser levado em consideração para pontuação, como aliás o próprio autor reconhece.

Desse modo, com efeito, faz jus o autor a 6,00 (seis) pontos pela Experiência Profissional, e não 4,00 (quatro), conforme atribuição da banca examinadora.

Trata-se, pois, de flagrante afronta a critérios objetivos estabelecidos pelo próprio edital do certame, em (e-STJ Fl.540) Documento recebido eletronicamente da origem atuação ilegal que deve ser coibida e afastada.

Uma vez reconhecida a regularidade das declarações e constatado o trabalho em anos completos não sobrepostos, não cabe nenhum juízo subjetivo da banca nesse aspecto, cuja atuação é inteiramente vinculada. Não há que se cogitar de discricionariedade na espécie, de maneira que se impõe a concessão da pontuação correspondente ao candidato.

Por outro lado, não se afigura pertinente a alegação dos promovidos de que a experiência profissional do primeiro período de trabalho (18.02.2008 a 01.08.2009) não poderia ser pontuada por corresponder ao período de residência médica, o que violaria o disposto no item 9.17 do edital, que dispõe que "não será aceito qualquer tipo de estágio, bolsa de estudo ou monitoria para pontuação dos Títulos e Experiência Profissional".

Na declaração sob o identificador nº 4058100.545955, p. 2, expedida pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, enuncia-se que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor, "(...) foi contratado por prazo determinado de 24 meses, com início em 18/02/2008, no cargo de Médico Neurocirurgião, em regime de plantão, com lotação no Hospital da Restauração. Solicitando rescisão em 01.08.2009". Não tendo sido alegada pelos promovidos a falsidade do documento ou impugnado o seu teor, não se revela legítima a conclusão de que se tratou de bolsa, estágio ou monitoria, pois a declaração indica matrícula funcional e menciona a existência de "contrato por prazo determinado", para um "cargo", tendo sido depois objeto de "rescisão". Evidencia-se, pois, vínculo de emprego público, não se podendo presumir, em vista a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos e à minguagem de prova em contrário, que se trata de atividade relacionada à residência médica pelo simples fato de serem concomitantes os períodos de trabalho e da especialização, como entendeu a banca.

Ademais, como a regra do item 9.17 do edital é restritiva do direito dos candidatos, não comporta a interpretação ampliativa realizada pela comissão examinadora, pois, ainda que se comprovasse se tratar de atividade realizada em cumprimento de residência médica, o que não é o caso, a residência médica, essa modalidade de ensino estritamente considerado não se classifica nem se confunde com estágio, bolsa de estudo ou monitoria.

Quanto ao título de Residência Médica, dispõe a Tabela 9.2 que a comprovação será feita com a apresentação do seguinte documento: "Certificado de conclusão de residência médica, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, no emprego pleiteado".

O autor apresentou certificado emitido pelo Hospital da Restauração, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco de que concluiu Residência Médica na área básica de Neurologia, de 01.02.2007 a 31.01.2008, e na área de concentração de Neurocirurgia, no período de 01.02.2008 a 31.01.2012.

Apresentou ainda certificado de registro do autor como especialista em Neurocirurgia, emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará em 22.07.2013 (identificador nº 4058100.546030).

Evidencia-se que o certificado expedido pelo CREMEC não pode ser admitido para efeito de pontuação como título. Não se trata de certificado de conclusão de residência médica ou de curso de especialização.

O certificado atesta apenas o registro de sua qualificação na especialidade Neurocirurgia, não sendo representativo de conclusão de nenhum curso, o que exclui a possibilidade de seu aproveitamento.

No caso do certificado de conclusão de residência médica, efetivamente corresponde ao emprego pleiteado (especialidade Neurocirurgia), tendo sido reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica, como prescreve a Tabela 9.2 do Edital. Há que se levar em consideração, no entanto, o disposto no item 9.3 do Edital, que estabelece que "para fins de Avaliação de Títulos, não serão considerados diploma, certidão de conclusão de curso ou declaração que seja requisito para ingresso no emprego pleiteado pelo candidato".

Veja-se, a propósito, o que dispõe o Anexo II do Edital nº 02, quanto aos empregos e requisitos para o emprego de Médico - especialidade Cirurgia Plástica:

"Médico - Neurocirurgia: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido pelo Ministério da Educação; Certificado de conclusão de residência médica em Neurocirurgia, reconhecido pela Comissão Nacional de Residência Médica; ou Título de especialista em Neurocirurgia, reconhecido pela Associação Médica Brasileira e registrado no Conselho Regional de Medicina; e registro profissional no Conselho Regional de Medicina." O requisito de ingresso no emprego a que se refere a banca é, portanto, a residência médica ou especialização em Neurocirurgia. O item 9.4 do Edital dispõe que, quando o candidato possuir dois ou mais certificados solicitados como requisito básico, poderá escolher um a ser apresentado como requisito básico e outro(s) para pontuação de título. Desse modo, para que fosse pontuada como titulação a residência médica em Neurocirurgia, seria preciso que o autor tivesse apresentado outro documento para satisfazer o requisito exigido pelo edital para ingresso no emprego, como o de especialista em Neurocirurgia, o que não aconteceu. Como o título de residência médica era o único admissível como requisito para ingresso no cargo, não poderia ser pontuado como título, nos termos das regras do Edital. Correta, pois, nesse tocante, a decisão da banca.

É certo que não cabe ao Poder Judiciário invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade do ato, eximindo-se o juiz, ordinariamente, de reapreciar, no caso de concursos públicos, critérios de elaboração e correção de provas, formulação de questões etc.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a do Superior Tribunal de Justiça, excepciona a possibilidade de controle judicial quando se tratar de flagrante inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Consequentemente, é legítimo o controle judicial também acerca da compatibilidade do certame com as normas fixadas pelo edital regulador, assim como o respeito do edital à Constituição, à lei e aos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, o que engloba tanto o controle estrito de legalidade quanto o que a doutrina modernamente tem denominado de controle de juridicidade, no qual se aprecia a adequação do ato administrativo aos princípios consagrados no ordenamento, dentre os quais os da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso em análise, pois, não há que se falar em quebra da isonomia com a procedência parcial desta pretensão judicial, pois o controle judicial está sendo exercido ante a verificação da atuação exorbitante da banca em relação ao disposto no edital.

Cabe ressaltar que o controle judicial se efetiva com base nas regras objetivas estabelecidas no edital para concessão de pontos pela titulação, não havendo que se cogitar, nesse caso, em juízo discricionário da banca examinadora na admissibilidade da produção científica apresentada ou sua recusa com base em disposições não expressas no edital" 3. No que atine à Produção Científica atribuída ao autor, os artigos apresentados, escritos em coautoria, "Endovascular treatment of traumatic carotid cavernous fistula with balloon-assisted sinus (identificador nº 4058100.545975), e coiling. A technical description and initial results" "Endovascular (identificador nº treatment of cerebral aneurysms - a retrospective study of 163 embolized aneurysm" 4058100.545984),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicados, respectivamente, na Interv Neuroradiol e nos Arquivos de Neuro-psiquiatria, a pretendida pontuação foi negada por não ter sido comprovado que os periódicos são reconhecidos pela CAPES, como determina o edital.

No que atine à Produção Científica atribuída ao autor, os artigos apresentados, escritos em coautoria, "Endovascular treatment of traumatic carotid cavernous fistula with balloon-assisted sinus (identificador nº 4058100.545975), e coiling. A technical description and initial results" "Endovascular (identificador nº treatment of cerebral aneurysms - a retrospective study of 163 embolized aneurysm" 4058100.545984), publicados, respectivamente, na Interv Neuroradiol e nos Arquivos de Neuro-psiquiatria, a pretendida pontuação foi negada por não ter sido comprovado que os periódicos são reconhecidos pela CAPES, como determina o edital.

4. No ponto, defendem os recorrentes que a comprovação de reconhecimento pelo CAPSE é exigência implícita do edital.

5. Observando-se o que estabelece o edital a respeito, a comprovação da Produção Científica (Tabela9.2) se dá pela apresentação de "Textos publicados em periódicos reconhecidos pela CAPES-MEC ". (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação) 6. Tendo como norte o princípio da isonomia, parece-me razoável o indeferimento da pontuação pleiteada pela não-comprovação do reconhecimento do periódico pela CAPES. Caberia ao candidato cumprir a norma editalícia sob pena de ser-lhe conferido um privilégio em detrimento dos demais.

7. Neste ponto específico, uma vez que não estamos diante de patente ilegalidade praticada pela banca examinadora, imiscuir-se o Poder Judiciário na análise dos critérios para se aferir se determinado periódico seria ou não reconhecido pelo CAPES-MEC implicaria verdadeira substituição da banca, vedada pelo Pretório Excelso.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que houve motivação do ato administrativo, a reforma do acórdão recorrido exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A suposta violação ao item de Edital Normativo não suscita análise da Corte, porquanto a simples interpretação e exame de cláusula contratual não ensejam Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 584.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015).

3. Conclusão

Por tudo isso, nego provimento aos Recursos Especiais da EBSEH e de Moyses Loiola Ponte de Souza.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0047493-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.657.886 / CE**

Números Origem: 08067498020144058100 4058100868991 8067498020144058100

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS	: GERMANO ANDRADE MARQUES E OUTRO(S) - CE019944 RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ - CE022585
RECORRENTE	: MOYSES LOIOLA PONTE DE SOUZA
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476 BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO E OUTRO(S) - CE030371
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: RODRIGO BECCO DE SOUZA
ADVOGADO	: MILENA PINHEIRO LIMA E OUTRO(S) - CE019224
RECORRIDO	: INSTITUTO AOCF
ADVOGADO	: FABIO RICARDO MORELLI E OUTRO(S) - PR031310
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.